TC 3.278/2001

3º Julgado - 24ª Sessão Ordinária Não Presencial
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Opostos em face da decisão que julgou irregulares os ajustes pelas ausências de projetos básico e executivo e de objeto definido, fracionamento do objeto, definição aleatória de lotes, utilização de Programa de Pavimentação Urbana para ruas em terra, previsão de sub-rogação ilegal, caráter genérico, recapeamento de ruas já pavimentadas, contrato guarda-chuva. Obras de pavimentação asfáltica, serviços e obras complementares. Gerenciamento e comercialização em vias públicas. Plano de Pavimentação Urbana Comunitária. SIURB. CONHECIDO. REJEITADO. Votação unânime.
Relatório e voto englobado TCs 3.284/2001, 3.281/2001 e 3.278/2001.

2º Julgado - 3.003ª Sessão Ordinária
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular o Contrato com multa, determinação e efeitos financeiros não aceitos. Utilização de Programa de Pavimentação Urbana apenas para ruas em terra. SIURB. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de Cristiane R. de Oliveira para exclusão do polo passivo, sendo afastadas as demais. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDO o recurso de Cristiane R. de Oliveira. Demais recursos NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

1º Julgado - 2.719ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SIURB. Obras de pavimentação asfáltica, serviços e obras complementares. Gerenciamento e comercialização em vias públicas. Plano de Pavimentação Urbana Comunitária – PPUC. Preliminar de ilegitimidade rejeitada. Ausências de projetos básico e executivo e de objeto definido. Fracionamento do objeto. Definição de lotes aleatória. Utilização de Programa de Pavimentação Urbana apenas para ruas em terra. Previsão de sub-rogação ilegal. Caráter genérico. Recapeamento de ruas já pavimentadas. Contrato guarda-chuva. IRREGULARES. MULTA.

DETERMINAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação unânime.
Legislação citada: Art. 37 CF. Arts. 6º, IX; 7º,§ 2º, I, II, §§ 4º e 6º; IX, 23, § 1º; 39; 50, 51; 54, § 1º, 55, 78, VI e 82 Lei 8.666/93. Lei Mun. 10.558/88 e Lei Mun. 10.212/86. Arts. 19 e 52, Lei 9.167/80. Dec. Mun. 46.414/05. Art. 116, § 1º, RITCMSP**.**
Relatório e voto englobado TCs 3.278/2001, 3.280/2001, 3.281/2001, 3.282/2001, 3.283/2001, 3.284/2001, 3.285/2001, 3.484/2001 e 793/2006**.**

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/003278/2001, TC/003281/2001 e TC/003284/2001, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos declaratórios, eis que atenderam os requisitos previstos no artigo 144 do Regimento Interno deste Tribunal e por serem tempestivos.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em rejeitá-los, por não se verificar omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, que fica mantida na sua íntegra.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento englobado Embargos de Declaração opostos Sra. Cecília Aparecida de Meneses, às fls.1777/1807, pela empresa JOFEGE Pavimentação e Construção Ltda., às fls.1824/1831, e pelo Sr. Flávio Alberto Villalva de Mello, às fls.1832/1837, em face do V. Acórdão proferido por esta Egrégia Corte de Contas às fls.1749/1751, do TC 3.278/2001; pela empresa SOEBE CONSTRÇÕES E PAVIMENAÇÃO S.A. às fls.1075/1082, em face do V. Acórdão proferido às fls.1045/1045vº, do TC 3.281/2001; e pelo Consórcio Queiroz Galvão - DUCTOR, às fls.1422/1429, em face do V. Acórdão proferido às fls.1392/1392vº, do TC 3284/2001.

1 - Conforme o Acordão ora embargado, prolatado nos autos TC 3.278/2001, decidiram os Senhores Conselheiros, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Ainda, à unanimidade, afastaram a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelos Recorrentes, membros da Comissão de Licitação, Senhores Cecília Aparecida de Menezes e Flávio Alberto Villalva de Mello, Alexandre Masi e João Abukater Neto. No mérito, por maioria de votos, acompanhando o entendimento manifestado pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, negaram provimento aos demais apelos, tendo em vista que não foram trazidos aos autos elementos suficientes capazes de alterar o V. Acórdão recorrido, mantendo-se, na íntegra, em todos os seus termos.

Cumpre ressaltar, para melhor compreensão, que no primeiro Acordão lançado aos autos do TC 3.278/2001, os Senhores Conselheiros, à unanimidade, rejeitaram a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelos defendentes com fulcro no artigo 82 da Lei Federal 8.666/93, que estabelece sujeitarem-se às sanções legais, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos dessa lei; julgaram irregulares a Concorrência 001/00/SVP e o Contrato 006/SIURB/2001, sem aceitação dos efeitos financeiros; aplicaram multa aos responsáveis pelas impropriedades verificadas pela licitação e ao signatário do contrato, além de determinar a adoção de procedimento próprio com a finalidade de apurar responsabilidades e prejuízos causados.

1.1. Nos Embargos apresentados, a Sra. Cecília Aparecida de Meneses requereu esclarecimentos acerca da prescrição, mais precisamente sobre o item 2.4. do Voto proferido, que houve por bem.

Em síntese, no seu entendimento, o fundamento do Acordão nesse ponto é insuficiente, já que não informa o prazo prescricional em seus termos, limitando-se a afastar a aplicação da legislação que entende aplicável apenas à Administração Pública Federal. Aduziu ainda que a decisão condenatória ultrapassou o limite máximo prescricional de dez anos previstos no Código Civil, afrontando o princípio da razoabilidade. Requer, assim seja sanada a omissão, declarando-se o prazo prescricional o que Tribunal entende aplicável.

A Embargante trouxe ainda questão relativa à ilegitimidade de parte, aduzindo que as atribuições da Comissão de Licitação, na forma da lei, eram de julgar a documentação dos licitantes, e que, nesse aspecto, não houve indicação de falha. Aduziu ter o Tribunal julgado irregular questões da fase anterior à licitação, na qual a embargante não participou. Alegou que o Acórdão foi omisso quanto à ausência de indicação do dispositivo legal supostamente violado, e que a intimação recebida com a cópia do V. Acórdão, informando a manutenção da decisão anterior, não se esclarece qual foi a suposta violação legal, dispondo genericamente sobre o diploma legal como um todo. Requereu também seja sanada omissão quanto ao fundamento da decisão de violação do diploma legal no que diz respeito a ruas e terra e/ou recapeamento.

Trouxe também tópico referente à ausência de mínima individualização das condutas, afirmando que não há nenhuma indicação ou discriminação dos atos praticados por cada um dos condenados, razão pela qual entende que o Acórdão embargado deve se tornar nulo, ou ao menos que os presentes embargos sejam providos para se esclarecer minimamente a sua conduta e o que lhe foi imputado.

Por fim, pediu esclarecimento acerca dos motivos que ensejaram a determinação de apuração por parte da Prefeitura Municipal de São Paulo, acrescentando que não houve indicação de dano ao erário em decorrência das supostas irregularidades.

1.2. A Empresa a empresa JOFEGE Pavimentação e Construção Ltda., alegou, em síntese, que o Acórdão embargado foi omisso em sua fundamentação já que, no seu ver, os temas ventilados em sua peça recursal, quais sejam: 1 - ausência justificada de projeto básico e orçamento detalhado; 2 - utilização correta do PPUC; 3 - legalidade da sub-rogação e 4 - boa-fé da contratada, não foram objeto de enfrentamento, limitando-se o Voto condutor do Acórdão a argumentar: “que não foram trazidos aos autos elementos suficientes capazes de alterar o Acórdão recorrido”.

1.3. O Sr. Flavio Alberto Villalva de Mello, alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual estabelecida por este Tribunal na análise da licitação e contratação, visto que apenas atuou como membro da Comissão Permanente de Licitação, e que não teve nenhuma participação na contratação, execução ou fiscalização do contrato. Aduziu também que os fatos apurados ocorreram entre os exercícios de 2000 e 2001, e que a Lei Federal nº 9973/99, em seu artigo 1º dispõe que “prescreve em 5 anos a pretensão punitiva da Administração Pública Federal”. Entende, assim, que, no presente caso, ocorreu prescrição intercorrente, tendo em vista que o procedimento se iniciou em 2001 e já decorreram 18 anos da sua constituição.

2. Nos Acórdãos prolatados nos autos do TC 3.281/2001, embargado pela empresa SOEBE Construção e Pavimentação S.A., e no TC

3284/2001, embargado pelo Consórcio Queiroz Galvão – DUCTOR, decidiram os Senhores Conselheiros, à unanimidade, conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, por maioria, acompanhando o entendimento manifestado pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, em negar provimento aos apelos, tendo em vista que não foram trazidos aos autos elementos suficientes capazes de alterar o Acórdão recorrido, mantendo-se, na íntegra, em todos os seus termos.

Registre-se que, nos primeiros Acórdãos lançados nos referidos processos, foram julgados irregulares os Contratos 009/SIURB/2001 (firmado com a empresa SOEBE), e 012/SIURB/2001 (firmado com o Consórcio Queiroz Galvão – Ductor), sem aceitação dos efeitos financeiros, tendo em vista que referidos contratos, além de derivarem de concorrência eivada de vícios, o que por si só fulmina sua validade, registraram as seguintes irregularidades: 1 - não apresentaram objeto definido, configurando contrato de caráter genérico, devido à ausência de especificação das vias públicas e dos serviços correspondentes contratados (artigo 54, § 1º, e artigo 55 da mesma Lei Federal 8.666/93); 2 - exorbitaram das condições e objetivos legais do Programa – PPUC, ao incluírem recapeamento de ruas já pavimentadas (Lei Municipal 10.558/88, que alterou dispositivos da Lei Municipal 10.212/86); e 3. estipularam, indevidamente, a hipótese de sub-rogação, cuja cláusula operou efeitos até a sua alteração, ocorrida 4 anos depois (artigo 50 e inciso VI do artigo 78, ambos da Lei Federal 8.666/93).

2.1. Ambas as empresas embargantes alegaram, em síntese, que o V. Acórdão embargado foi omisso em sua fundamentação já que, no seu ver, os temas ventilados em sua peça recursal, quais sejam: 1 ausência justificada de projeto básico e orçamento detalhado; 2 - utilização correta do PPUC; 3 - legalidade da sub-rogação e 4 - boa-fé da contratada, não foram objeto de enfrentamento, limitando-se o Voto condutor do V. Acórdão a argumentar: “que não foram trazidos aos autos elementos suficientes capazes de alterar o V. Acórdão recorrido”.

Concluíram que por se tratar de questões fundamentais ao desate da matéria posta nos autos e aptas a repercutir na conclusão do julgamento, requerem a integração do julgado com a análise dos pontos acima definidos.

3 - Primeiramente cumpre ressaltar que a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral se manifestaram pelo conhecimento de todos os embargos em julgamento.

4 - Nos autos do TC 3.278/2001, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua Assessora preopinante, manifestando-se quanto aos embargos apresentados pela Sra. Cecília Aparecida de Meneses, afastou sua alegação pertinente à “prescrição” porquanto, como bem registrou, não há omissão a ser sanada, porquanto se refere a alegação da empresa Serveng Civilsan S/A, que foi analisada no TC 3283/2001, e não no processo em exame. Todavia, posteriormente, a Chefia da referida Assessoria, entendendo tratar-se a prescrição

de questão de ordem pública, remeteu a análise do questionamento à conclusão alcançada na análise dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Flávio Alberto Villalva de Mello (citado no item 3.2) opinando pela não ocorrência da prescrição punitiva, uma vez que a intimação da recorrente, constante de fls. 842 dos autos, se deu antes do decurso do prazo de 10 (dez) anos.

Quanto à alegada ilegitimidade de parte, entendeu também não proceder o pleito, tendo em vista que a questão restou bem esclarecida na instrução dos autos, sendo certo que a remição expressa do Acordão à peças constantes dos autos conta com amparo no § 1º do artigo 136 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em seu parecer lançado na peça 93 dos autos, alinhou ainda argumentos para afastar ponto a ponto todas as demais alegações da embargante e concluir, ao final, que os argumentos trazidos evidenciam a utilização dos embargos como forma de expressar a insatisfação da Embargante com o Acórdão de fls. 1749/1750, não havendo, no caso em tela, qualquer omissão a ser suprida, uma vez que o recurso foi enfrentado de forma completa, objetiva e coerente, naquilo que se entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4.1 - No que tange aos embargos interpostos pela JOFEGE Pavimentação e Construção Ltda., também examinados ponto a ponto, concluiu a Assessoria Jurídica de Controle Externo por não haver no Acórdão guerreado quaisquer vícios capazes de ensejar alteração do julgado, tendo em vista não conter omissão, contradição ou erro material, a justificar a interposição do recurso de Embargos de Declaração. Destacou, ainda, que deve ser levado em consideração o disposto no § 1º, do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte por admitir a remissão expressa do V. Acórdão às peças constantes nos autos.

4.2 - Quanto aos embargos opostos pelo Sr. Flávio Alberto Villalva de Mello, notadamente no que diz respeito à alegação de prescrição, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, muito embora apontando que a questão desborde do alcance dos Embargos, mas reconhecendo tratar-se de matéria de ordem pública, trouxe em seu parecer inúmeros julgados, no sentido de sustentar que o prazo aplicável à prescrição da pretensão punitiva seria de 10 anos, em analogia com o as normas do artigo 205 do Código Civil, que assim estabelece: “A prescrição ocorre em 10 anos, quando a lei não haja fixado prazo menor”.

Ao final, após tecer considerações acerca do termo inicial para contagem do prazo, em especial o “Incidente de Uniformização de Jurisprudência” a respeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União tratado no Acórdão nº 1441/2016, concluiu que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva alegada, mantendo-se a aplicação da multa contida no Acordão.

Referida Assessoria analisou também os demais argumentos trazidos pelo embargante, concluindo, igualmente, pela inexistência de

vícios capazes de ensejar alteração do julgado, pelo fato de não conter falta de clareza por qualquer dos indicativos consignados nos dispositivos do Regimento Interno, quais sejam obscuridade, omissão, contradição ou erro material, e que legitimam a interposição do recurso de Embargos de Declaração, e pelo fato das alegações da Embargante não conter amparo fático e jurídico.

5 – Quanto aos embargos opostos no TC 3281/2001 pela empresa SOEBE Construção e Pavimentação S.A., e no TC 3284/2001, pelo Consórcio Queiroz Galvão – DUCTOR, ambos de mesmo teor, manifestou-se, também, a Assessoria Jurídica de Controle Externo pela inexistência de falta de clareza nos seus termos, por obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

6 – A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pelo provimentos dos embargos em todos os citados processos.

7 - A Secretaria Geral, acompanhando o entendimento manifestado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela rejeição dos embargos opostos nos processos, ora em julgamento conjunto.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

1 – Como revelam a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral, os embargos de declaração opostos no TC 3.278/2001, pela Sra. Cecília Aparecida de Meneses, pela empresa JOFEGE Pavimentação e Construção Ltda., e pelo Sr. Flávio Alberto Villalva de Mello, às fls.1832/1837, em face do V. Acórdão proferido às fls.1749/1751; no TC 3.281/2001, pela empresa SOEBE CONSTRÇÕES E PAVIMENAÇÃO S.A., em face do V. Acórdão proferido às fls.1045/1045vº, e no TC 3284/2001, pelo Consórcio Queiroz Galvão - DUCTOR, em face do V. Acórdão proferido às fls.1392/1392vº, atenderam os requisitos previstos nos artigo no artigo 144 do Regimento Interno deste Tribunal e são tempestivos, pelo que merecem ser conhecidos.

2 – No mérito, consoante, bem evidenciado nos fundamentados pareceres lançados em cada um dos autos pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, não há, em primeiro lugar, que se falar em omissão ou afronta ao princípio da motivação nos Acórdãos embargados, por estarem amparados nos pareceres técnicos e jurídicos produzidos pelos órgãos técnicos deste Tribunal, uma vez que tal procedimento conta previsão no § 1º, do art. 136, do Regimento Interno.

3 - Ainda, constata-se que a análise realizada pela referida Assessoria enfrentou, ponto a ponto, todas as alegações trazidas pelas embargantes, concluindo não se vislumbrar nos Acórdãos embargados a existência de vícios a ensejar falta de clareza por qualquer dos indicativos consignados nos

dispositivos preceituados nos Regimento Interno, quais sejam: omissão, contradição ou erro material.

4 – Assim sendo, acolhendo as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, e da Secretaria Geral, cujos argumentos incorporo ao meu voto e adoto como razão de decidir, rejeito os Embargos de Declaração interpostos, por não se verificar omissão, contradição e obscuridade na decisão embargados, que ficam mantidos na sua íntegra.

É como voto.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em afastar a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelos recorrentes, membros da Comissão de Licitação, Senhores Cecília Aparecida de Menezes, Flávio Alberto Villalva de Mello, Alexandre Masi e João Abukater Neto.

ACORDAM, entretanto, à unanimidade, em acolher a preliminar de ilegitimidade de parte deduzida pela Senhora Cristianne Ravache de Oliveira, para o fim de excluí-la do polo passivo do processo, eis que evidenciado não ter integrado a Comissão de Licitação que realizou a Concorrência julgada irregular.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e EDSON SIMÕES, em dar provimento ao recurso interposto pela Senhora Cristianne Ravache de Oliveira.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e EDSON SIMÕES, acompanhando o entendimento manifestado pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, em negar provimento aos demais apelos, tendo em vista que não foram trazidos aos autos elementos suficientes capazes de alterar o V. Acórdão recorrido, mantendo-se, na íntegra, em todos os seus termos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor "ad hoc", que, consoante declaração de voto apresentada, deu provimento parcial aos apelos interpostos.

ACORDAM, afinal à unanimidade, em determinar a expedição de ofício endereçado à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e à Secretaria Municipal das Subprefeituras, remetendo-lhes cópia de inteiro teor deste Acordão, para ciência, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor "ad hoc" e o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Declarou-se suspeito o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, nos termos do disposto no artigo 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os recursos interpostos em face dos Acórdãos prolatados nos autos dos TCs 3.278/2001, 3.280/2001, 3.281/2001, 3.282/2001, 3.283/2001, 3.284/2001, 3.285/2001, 3.484/2001 e 793/2006, julgados em conjunto na data de 11.12.2013.

No TC 72-003.278.01-39, analisou-se a Concorrência 001/00/SVP, promovida pela então Secretaria Municipal de Vias Públicas, bem como o Contrato 006/SVP/2001, firmado com a empresa Jofegê Pavimentação e Construção Ltda., tendo por objeto "Obras de pavimentação asfáltica e serviços e obras complementares incluídos gerenciamento e comercialização em vias públicas do Município de São Paulo, através do Plano de Pavimentação Urbana Comunitária – PPUC, com valores das obras e serviços custeados parcial ou totalmente por interessados e proprietários de imóveis lindeiros às vias públicas beneficiadas.

No TC 3.279/2001, analisou-se o Contrato 007/SVP/01, firmado com a Empresa Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S.A.; no TC 3.280/2001 analisou-se o Contrato 008/SVP/01, firmado com a empresa Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.; no TC 3.281/2001 analisou-se o Contrato 009/SVP/01, firmado com a empresa Soebe Construção e Pavimentação Ltda.; no TC 3.282/2001 analisou-se o contrato 010/SVP/2001, firmado com o Consórcio Pavipar; no TC 3.283/2001 analisou-se o Contrato 011/SVP/2011, firmado com a empresa Serveng-Civilsan S.A.; no TC 3.284/2001 analisou-se o Contrato 012/SVP/01, firmado com o Consórcio Queiroz Galvão-Ductor; no TC 3.285/2001 analisou-se o Contrato 013/SVP/01 firmado com o Consórcio Pavimentação Comunitária e no TC 3.484/2001 analisou-se o Contrato 027/SVP/01, firmado com o Consórcio Pavimentação São Paulo, todos eles resultantes da mesma concorrência 001/00/SVP, para o mesmo objeto, em 9 (nove) regiões da Cidade.

Referidos Acórdãos julgaram, por unanimidade, irregular a Concorrência 001/00/SVP e todos os contratos dela decorrentes, sem aceitação dos efeitos financeiros.

Os motivos que levaram ao julgamento pela irregularidade da Concorrência foram o desrespeito às seguintes exigências legais:

1 - elaboração de projeto básico e orçamento detalhado (incisos I e II do § 2º e § 4º do artigo 7º e o inciso IX do artigo 6º, ambos da Lei Federal 8.666/93);

2 - comprovação de viabilidade técnica e econômica do fracionamento do objeto (§ 1º do artigo 23 da citada Lei Federal);

3 - impossibilidade de sub-rogação total ou parcial do contrato (artigo 50 e inciso VI do artigo 78, ambos da Lei Federal 8.666/93);

4 - utilização do Programa de Pavimentação Urbana Comunitária apenas para ruas em terra (Lei Municipal 10.558/88, que alterou dispositivos da Lei Municipal 10.212/86).

Os contratos foram julgados irregulares por derivarem de concorrência eivada de vícios e por registrarem as seguintes irregularidades:

1. não apresentaram objeto definido, configurando contrato de caráter genérico, devido à ausência de especificação das vias públicas e dos serviços correspondentes contratados (artigo 54, § 1º, e artigo 55 da mesma Lei Federal 8.666/93);
2. exorbitaram das condições e objetivos legais do Programa – PPUC, ao incluírem recapeamento de ruas já pavimentadas (Lei Municipal 10.558/88, que alterou dispositivos da Lei Municipal 10.212/86);

No Acordão exarado nos autos do TC 72-003.278.01-39,

foi, também, aplicada multa aos ex-Secretários, Srs. Emílio Azzi e Walter Rasmussen Junior, signatário dos contratos, bem como aos membros da Comissão de Licitações, Srs. Alexandre Mais, João Abukater Neto, Cecília Aparecida de Menezes, Cristianne Ravache de Oliveira e Flávio Alberto Villalva de Mello, nos termos do inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80.

Também restou determinado o encaminhamento de cópia de inteiro teor dos Acórdãos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ao Chefe do Poder Executivo, à Câmara Municipal de São Paulo, à SIURB para ciência e para providências de instauração de procedimento próprio com a finalidade de apurar as responsabilidades dos agentes que deram causa às ilegalidades e, consequentemente, apuração de eventuais prejuízos causados ao erário, derivados da licitação e contratação irregulares e de adoção de procedimentos administrativos e judiciais, objetivando o ressarcimento do montante apurado, bem como a informação ao Tribunal de Contas, no prazo de 90 dias, das providências adotadas e respectivos resultados.

Houve, ainda, a expedição de recomendação à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, com o objetivo de que em contratações futuras de obras de pavimentação, proceda nos exatos limites da lei, especialmente quanto à elaboração de detalhado projeto básico, com indicação precisa de ruas e respectivo tipo de tráfego, visando à definição técnica do revestimento asfáltico próprio, além de não utilizar referido programa para serviços de recapeamento de vias.

Nos autos do TC 3.278/2001 foram interpostos recursos ordinários pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pelo Sr. Walter Rasmussen Junior, pelos membros da Comissão de Licitações, bem como pela contratada, empresa Jofegê Pavimentação e Construção Ltda., mediante as alegações que seguem:

A Procuradoria da Fazenda Municipal aduziu, em síntese, que as impropriedades apontadas pelos órgãos técnicos não têm o condão de comprometer a higidez do instrumento em exame considerando-se que:

- os serviços em questão eram absolutamente necessários;

- tais serviços até prova em contrário foram prestados corretamente pela contratada;

- não houve qualquer restrição quanto aos preços praticados e/ou quantidade de serviços prestados;

- não há indício de desvio de recursos públicos em favor de terceiros;

- não há prova de que os agentes públicos responsáveis tenham se beneficiado dos atos praticados;

- as impropriedades havidas, foram todas de ordem formal, não comprometendo a eficácia e validade do ajuste;

- não há notícia nos autos da existência de prejuízo concreto à Municipalidade em face dos atos praticados;

- não se constatou dolo, má fé ou culpa por parte dos agentes públicos.

O Sr. Walter Rasmussen Junior, então Secretário de Vias Públicas e subscritor de todos os contratos, aduziu que sua responsabilidade recai tão somente em face da assinatura dos contratos em questão, destacando a regularidade do edital e da licitação e enfatizando que a Lei 8.666/93 dispõe sobre a obrigatoriedade de fracionamento do objeto licitado, desde que evidentemente demonstrada a viabilidade técnica e econômica que permitam propostas parciais.

Alegou que assumiu a Pasta em 02.01.2001, encontrando a licitação já homologada e, após constatação da importância do referido Programa, bem como dos esforços já empreendidos na consecução da concorrência, assinou os contratos, eis que todos os atos realizados no processamento do certame revestiam-se da presunção de legitimidade.

Relativamente à ausência de projeto básico, esclareceu que a Secretaria de Vias Públicas, responsável à época pela instrução do processo licitatório estimou a quantidade de vias a serem pavimentadas, os serviços que seriam realizados, bem como elaborou uma estimativa de valores a serem gastos em cada área. Portanto, entendeu que não restavam dúvidas de que os documentos postos no certame apresentavam todas as informações do artigo 6º, inciso IX da Lei 8.666/93.

Quanto à irregularidade atinente à inclusão do recapeamento de ruas já pavimentadas, esclareceu que a Lei Municipal 10.558/88 prevê que o PPUC foi instituído visando à realização de obras necessárias às vias e logradouros públicos.

Os membros da Comissão de Licitação acima nomeados, a exceção de João Abukater Neto, apresentaram recursos com idêntico teor, alegando, preliminarmente, ilegitimidade para integrar o polo passivo da demanda, ressaltando que suas responsabilidades não podem ultrapassar os exatos limites estabelecidos no artigo 51 da Lei 8.666/93.

Ressalte-se que a Sra. Cristianne Ravache de Oliveira, arrolada entre os membros da Comissão, alegou dela não ter participado, eis que à época nem mesmo era servidora pública municipal.

Alegaram, quanto ao mérito, entender inviável a elaboração de projeto básico e orçamentos preparatórios da licitação, como aludido por esta Corte, pois apenas depois de selecionadas as empresas seriam definidas as vias e logradouros públicos aptos a se beneficiarem da modalidade de serviços previstos pela Lei Municipal 10.588/88.

Ressaltaram, também, que a licitação não previu o fracionamento do objeto, mas sim a divisão do território do Município em lotes, objetivando viabilizar a execução do objeto contratual e evitar a concentração contratual entre poucas empresas.

Aduziram, no mais, que a questão da sub-rogação ou subcontratação restou superada em fase anterior ao julgamento, mediante aditamentos aos ajustes, tratando-se de matéria preclusa, bem como que a legislação regulamentadora do PPUC não vedava sua utilização para fins de recapeamento asfáltico.

O membro da Comissão João Abukater Neto, por seu turno, aduziu que em nenhum momento foi apontado prejuízo ao erário, razão pela qual entende que o V. Acordão está desprovido de motivação para fundamentar a suposta ilegalidade.

A Contratada, empresa Jofegê Pavimentação e Construção Ltda., alegou em suas razões de recurso ser de responsabilidade exclusiva da Administração a fase interna da licitação, motivo pelo qual entende que não pode ser responsabilizada por eventuais equívocos ocorridos nessa fase do processo.

No tocante ao apontamento de se tratar de um "contrato guarda-chuva", aduziu que o contrato não era vago e tampouco possuía serviços de natureza diversa, bem como não havia fracionamento do objeto, eis que a divisão parecia absolutamente possível ante a distinção das localidades que receberiam as obras citadas.

Por fim, destacou a ausência de prejuízo ao erário e a boa-fé dos contratantes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e o Sr. Walter Rasmussen Júnior recorreram também em todos os demais processos, em face dos Acórdãos que julgaram irregulares os contratos 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, e 27/SIURB/01, oferecendo argumentos semelhantes aos já apresentados relativamente ao contrato 06/SIURB/01.

Aduziu que o posicionamento dos Órgãos Técnicos não deveria ter prevalecido, na medida em que existem sólidos argumentos em favor da regularidade dos instrumentos em exame. Apontou o fato de que as impropriedades relevantes restaram superadas ainda na fase instrutória, mediante os

esclarecimentos oferecidos pela Origem, ensejando a convicção de que os atos em análise poderiam ser acolhidos, ainda que restem pontos controvertidos.

Ressaltou que todos os ajustes já se exauriram, com a consequente prestação dos serviços e adimplemento do preço, não havendo razão ou fundamento para manutenção dos Acórdãos recorridos.

Repisou os argumentos já expostos pela Origem no tocante às irregularidades apontadas e, no mais, ressaltou que tais impropriedades não têm o condão de comprometer a higidez dos instrumentos em análise, registrando que os serviços, até prova em contrário, foram adequadamente prestados; não houve qualquer restrição quanto a seus preços, ou quantidades; não houve indícios de desvio de recursos em favor de terceiros; as impropriedades verificadas são de ordem formal; não há prova de que os agentes públicos responsáveis tenham se beneficiado; não há notícia de prejuízo concreto à Municipalidade e não se constatou dolo, má-fé ou culpa por parte dos agentes públicos.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento dos recursos interpostos.

O Sr. Walter Rasmussen Junior, subscritor de todos os contratos julgados irregulares, manteve a linha de defesa oferecida relativamente ao Contrato 06/SVP/01, acrescentando ter adotado a opção mais adequada para dar cumprimento aos princípios da economicidade e eficiência, uma vez que a realização de um novo certame acabaria por fulminar todos os atos já praticados na instrução e processamento da Concorrência 001/00/SVP, gerando prejuízos aos cofres públicos.

No TC 3.280/2001, no qual foi julgado o Contrato 08/SIURB/01, recorreu também a contratada, empresa Construcap CCPS – Engenharia e Comércio S/A, alegando que o instrumento convocatório e o contrato foram precedidos de planilha orçamentária com a descrição de todos os serviços e quantidades previstos para pavimentação a serem executados pela PPUC, concluindo que o projeto básico possuía todas as definições, características, referências e demais elementos que permitem aos licitantes a elaboração das propostas.

Sobre o recapeamento de ruas já pavimentadas, destacou que não há como interpretar restritivamente o alcance das disposições legais, para excluir essa possibilidade, pois a Lei 10.558/88 não traz essa vedação. Alegou, também, que obras de recapeamento, sempre que significarem melhorias no sistema viário, estariam contempladas no PPUC.

Com relação à cláusula permissiva de sub-rogação afirmou que não haver notícia nos autos que tenha havido a sub-rogação total ou parcial do objeto.

Por fim, requereu a reforma do V. Acordão recorrido de forma que a dispensa da licitação e o contrato em exame fossem julgados regulares.

No TC 3.281/2001, que julgou o Contrato 009/SIURB/2001, a contratada, empresa Soebe Construção e Pavimentação Ltda., também recorreu, alegando ser de responsabilidade exclusiva da Administração Pública a fase interna de elaboração do projeto básico e orçamento detalhado.

Sobre o contrato "guarda-chuva" entende que o objeto não é vago e tampouco possui serviços de natureza diversa, uma vez que está previsto tanto no edital como no contrato.

No tocante ao fracionamento do objeto, afirmou que, por se tratar de obras de pavimentação asfáltica e serviços complementares, a divisão é possível de ser realizada, diante da distinção das localidades que receberiam as obras citadas.

No mais, ressaltou inexistir ilegalidade na utilização do PPUC para a manutenção de ruas já asfaltadas, pela simples ausência de previsão legal nesse sentido, destacando, ainda, a ausência de prejuízo ao erário e a boa-fé dos contratantes e requerendo o conhecimento e o provimento do recurso.

No TC 3.282/2001, que julgou o Contrato 10/SIURB/01 recorreu, também, o contratado, Consórcio Pavipar, alegando que não havia fundamento legal ou fático a amparar quaisquer dos argumentos utilizados pelos Srs. Conselheiros na qualificação do contrato, como contrato genérico ou contrato "guarda chuva".

Quanto às vias a serem pavimentadas aduziu que não era possível especificá-las mais do que foi efetivamente feito, uma vez que a contratação da empresa deve ser feita antes da consulta aos munícipes quanto a adesão ou não ao PPUC e que somente após essa adesão é que a via ou logradouro será objeto da obra.

No que se refere ao parcelamento da licitação em 9 (nove) lotes, a recorrente entendeu tratar-se de exigência legal expressa (art. 23, § 1º, Lei 8.666/93) para a garantia da competitividade, isonomia, eficiência e melhor negócio à Administração.

Esclareceu ainda que em momento algum foi definido que o PPUC destinava-se exclusivamente a obras em rua de terra, uma vez que a redação dada ao art. 1º da Lei 10.558/88 teve por objetivo englobar toda e qualquer obra necessária à melhoria de vias e logradouros públicos, razão pela qual entende que a obra de recapeamento se enquadra nessas melhorias.

O TC 3.283/2001 traz o recurso apresentado pela

Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia, em face do julgamento pela irregularidade do Contrato 011/SIURB/2001, a qual alegou, em preliminar, a inobservância aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o procedimento administrativo foi instaurado, desenvolveu-se, foi instruído e decidido sem a intimação da Recorrente.

Ainda em preliminar, destacou a decadência administrativa do direito de emitir sanções por parte desta E. Corte de Contas e a necessária estabilização do contrato por decurso de tempo.

Ressaltou, ainda, que as irregularidades apuradas no contrato são decorrentes dos supostos vícios contidos no Edital da Concorrência Pública 01/2000, entendendo que a SIURB, ao firmar o contrato, não poderia inovar as condições contratuais.

Esclareceu que a dinâmica do PPUC exigia uma maior elasticidade do objeto contratual, estando as obras de pavimentação necessariamente condicionadas à adesão de dois terços dos munícipes proprietários de imóveis lindeiros às ruas de terra e que o fato de ser um "contrato genérico" em nada prejudicou o erário, tendo em vista que os contratos de PPUC se consubstanciam em uma Ata de Registro de Preços.

Afirmou que a cláusula de repavimentação não teve efeitos quanto à execução do objeto, uma vez que nenhum serviço de pavimentação em ruas já pavimentadas foi executado pela empresa contratada, assim como a cláusula de sub-rogação contratual, que sequer teve efeitos quando da execução do objeto, uma vez que a recorrente iniciou e executou todo o contrato sem sub-rogar as obrigações dele decorrentes.

O TC 3.284/2001 trata da análise do recurso ordinário apresentado pelo Consórcio Delta Ductor, objetivando a reforma do V. Acordão que julgou irregular o Contrato 12/SIURB/01, alegando, em preliminar, violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o procedimento administrativo foi instaurado, se desenvolveu e foi decidido sem a intimação do Recorrente.

Alegou ainda, em preliminar a decadência administrativa do direito de emitir sanções por parte deste Tribunal e a necessária estabilização do contrato por decurso de tempo. A seu ver, nos termos em que dispõe o artigo 54 da Lei Federal 9.784/99, decai em 5 anos o direito desta Corte de Contas de invalidar o contrato em questão. Aduziu, ainda, não ser razoável esta Egrégia Corte de Contas rever atos proferidos há mais de 13 anos.

Esclareceu, também, que a dinâmica do PPUC exigia uma maior elasticidade do objeto contratual e o fato de ser um "contrato genérico" em nada prejudicou o erário, tendo em vista que os contratos do PPUC se consubstanciavam em uma Ata de Registro de Preços e que a regularidade ou

irregularidade da clausula de repavimentação sequer teve efeitos quando da execução do objeto.

Requereu, por fim, o reconhecimento das preliminares de cerceamento de defesa e da decadência administrativa, com a consequente extinção do processo ou o provimento do recurso para julgar regular a licitação e o contrato analisado.

O TC 3.285/2001 trata da análise do recurso ordinário interposto pelo Consórcio Pavimentação Comunitária objetivando a reforma do V. Acordão que decidiu pela irregularidade do Contrato 013/SIURB/2001, alegando a violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e requerendo a revogação do v. acordão recorrido e a reabertura da fase instrutória.

Posteriormente, instada por esta Corte (fls. 837) a oferecer suas razões de mérito, alegou a recorrente que a manutenção do Acordão recorrido, tal como lançado, afronta os princípios da legalidade, da moralidade administrativa, e da supremacia do interesse público.

Quanto aos supostos apontamentos que sustentaram a irregularidade do contrato, ressaltou que são todos decorrentes dos vícios contidos no Edital da Concorrência, o que evidencia a absoluta ausência de responsabilidade da contratada, enfatizando ainda ter cumprido todas as exigências do edital.

Requereu, por fim, o reconhecimento da regularidade da contratação.

Por último, no TC 3.484/2001 consta o recurso interposto pelo Consórcio Pavimentação São Paulo, em face do Acordão que julgou irregular o Contrato 027/SIURB/01, o qual alegou não haver fundamento legal ou fática a amparar quaisquer argumentos utilizados na qualificação do contrato como genérico, guarda-chuva ou qualquer outra denominação que denote irregularidade.

Aduziu que havia uma série de orientações no edital que reuniam os elementos necessários para a execução das obras, e, ao final, requereu o provimento do recurso para que seja acolhido o Contrato 027/SIURB/2001.

A Auditoria desta Corte, após exame do conjunto de recursos apresentados, manifestou-se pela manutenção dos V. Acórdãos recorridos, eis que os elementos de defesa apresentados já foram objeto de análise em manifestações anteriores.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, manifestou-se pelo conhecimento de todos os recursos apresentados, eis que tempestivos e preencherem os requisitos de admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade arguida pela Consórcio

Delta Ductor, pelo Consórcio Pavimentação Comunitária e pela Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia, em razão da falta de intimação na fase instrutória dos autos, manifestou-se a Assessoria Jurídica de Controle Externo, por meio da Assessora preopinante, no sentido de seu acolhimento e, portanto, de nulidade absoluta dos Acórdãos recorridos, ante a ofensa ao direito do contraditório e da ampla defesa.

A Chefia da Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, nos termos dos pareceres encartados aos autos, manifestou-se em sentido contrário, ressaltando o entendimento que há muito consagrado no âmbito deste Tribunal, de que não ofende o devido processo legal a intimação do particular nos termos do artigo 195 do Regimento Interno desta Corte, alinhando, ainda, outros argumentos contrários ao reconhecimento da nulidade.

O recurso apresentado pelo Consórcio Delta/Ductor aponta, ainda, em matéria preliminar, a decadência administrativa do direito de emitir sanções por parte desta Corte e a necessária estabilização do contrato pelo decurso do tempo, entendendo se aplicar o prazo de 5 anos a que alude o artigo 54 da Lei Federal 9.784/99, argumentos que restaram afastados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Quanto ao mérito, manifestou-se a AJCE pela manutenção dos Acórdãos recorridos, eis que os recursos apresentados não trouxeram elementos suficientes a possibilitar a alteração do quanto decidido.

A Secretaria Geral, por sua vez, manifestou-se pelo conhecimento de todos os recursos interpostos; pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela Sra. Cristianne Ravache de Oliveira, pelo não acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte alegada pelos demais membros da Comissão de Licitações; pelo não acolhimento da preliminar de nulidade por falta de intimação na fase instrutória, apresentada pelas empresas Consórcio Delta Ductor, Serveng Civilsan S/A e Consórcio Pavimentação Comunitária, além do não acolhimento da preliminar da ocorrência de decadência alegada pelo Consórcio Delta/Ductor. No mérito, manifestou-se pelo não provimento dos recursos interpostos, mantidos os Acórdãos recorridos por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ressalte-se que o ex-Secretário da Pasta, Sr. Emílio Azzi, subscritor do despacho de homologação do certame julgado irregular, regularmente intimado, recolheu em 11/06/2014 a multa que lhe foi aplicada, conforme noticiado no TC 72-003.278.01-39 (fls. 1337), SIURB X JOFEGE Pavimentação e Construção Ltda.

Acrescente-se, por derradeiro, que, em atendimento, à determinação constante do acordão, qual seja: *..."instauração de procedimento próprio com a finalidade de apurar as responsabilidades dos agentes que deram causa às ilegalidades e consequentemente, a apuração de eventuais prejuízos*

causados ao erário derivados da licitação e contratação irregulares;" a Secretaria de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais) fez juntar aos autos cópia do relatório de Averiguação Preliminar instaurada com tal finalidade, cuja conclusão foi pelo arquivamento, por não restarem comprovados quaisquer indícios de cometimento de irregularidades por parte dos servidores que oficiaram nos autos administrativos, nem configuração de prejuízo à Municipalidade.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

1 - Conheço dos RECURSOS ORDINÁRIOS interpostos, por tempestivos e por admissibilidade.

2 - Passo a decidir acerca das preliminares arguidas pelos recorrentes como segue:

2.1 - Acompanhando o entendimento manifestado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, AFASTO a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelos recorrentes, membros da Comissão de Licitação, Sra. Cecília Aparecida de Menezes, Sr. Flávio Alberto Villalva de Mello, Alexandre Mais e João Abukater Neto;

2.2. - ACOLHO, porém, a preliminar de ilegitimidade de parte deduzida pela Sra. Cristianne Ravache de Oliveira, para o fim de excluí-la do polo passivo do processo, eis que evidenciado não ter integrado a Comissão de Licitação que realizou a Concorrência julgada irregular.

2.3. - No que diz respeito às alegações de cerceamento de defesas deduzidas pelas Empresas Serveng Civilsan S/A, Consórcio Delta Ductor e Consórcio Pavimentação Comunitário, constata-se que, tão logo expedidos os Acórdãos, com evidentes reflexos em suas esferas de direitos, foram intimadas de seu teor e apresentaram recursos, tendo elas, portanto, a oportunidade de apresentarem seus argumentos de defesa.

Ademais, como cediço, os recursos apresentados, for força regimental, foram recebidos em seus efeitos suspensivos, de modo que referidos Acórdãos nenhum efeito produziram sobre os interesses das recorrentes. Portanto, somente após apreciação pelo Pleno das razões apresentadas é que tais Acórdãos poderão afetar suas esferas de interesses.

E, nos casos em exame, apenas a empresa Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S.A, signatária do contrato 07/SIURB/01, que deixou de recorrer.

Veja-se que até mesmo ao Consórcio Pavimentação Comunitária, que, num primeiro momento, recorreu alegando apenas a preliminar de cerceamento de defesa, foi garantido prazo para que pudesse oferecer suas razões de mérito.

Assim sendo, na esteira das ponderações do Senhor Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo e do Senhor Secretário Geral, bem como mantendo a linha decisória deste Órgão Plenário quando do julgamento do TC 72-000.481.06-30, no qual foi apreciada preliminar de idêntico teor, bem como amparado nos princípios da celeridade e da economia processual, AFASTO AS PRELIMINARES DE NULIDADE dos referidos julgados.

2.4 - AFASTO, ainda, a alegação de decadência e de prescrição da pretensão punitiva por parte desta Corte, e necessária estabilização do contrato em razão do decurso de tempo, aduzida pela empresa Serveng Civilsan S/A, porquanto, como apontado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, o artigo 54 da Lei Federal 9.784/99, incide apenas no âmbito da Administração Federal, não sendo aplicável no exercício do controle externo pelos Tribunais de Contas.

3 - NO MÉRITO, acompanhando o entendimento manifestado pela Auditoria, Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, cujas manifestações ficam incorporadas a este VOTO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA SRA. CRISTIANNE RAVACHE DE OLIVEIRA, E NEGO PROVIMENTO AOS DEMAIS RECURSOS em julgamento, eis que não foram trazidos aos autos elementos suficientes a alterar os Acórdãos recorridos, que ficam mantidos em todos os seus termos.

4 - Ressalto que o ex-Secretário da Pasta, Sr. Emílio Azzi, subscritor do despacho de homologação do certame julgado irregular, após intimação, recolheu em 11/06/2014, a multa que lhe foi aplicada, conforme noticiado à fls. 1337 do TC 72-003.278.01-39.

5 - Acrescente-se, por derradeiro, que, em atendimento à determinação constante do Acordão do TC 3.278/2001, para que a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras promovesse a instauração de procedimento próprio com a finalidade de apurar as responsabilidades dos agentes que deram causa às ilegalidades e, consequentemente, a apuração de eventuais prejuízos causados ao erário derivados da licitação e contratação irregulares, referida Pasta encaminhou a esta Corte cópia do relatório de Averiguação Preliminar instaurada com tal finalidade, cuja conclusão foi pelo arquivamento, por não restarem comprovados quaisquer indícios de cometimento de irregularidades por parte dos servidores que oficiaram nos autos administrativos, nem configuração de prejuízo à Municipalidade.

6 - Oficie-se às Secretarias Municipais de Infraestrutura Urbana e Coordenação de Subprefeituras, remetendo-lhes, para ciência, cópia de

inteiro teor do Acordão a ser prolatado, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital.

Cumpridas as medidas regimentais, arquivem os autos.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO ENGLOBADO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

I - Conheço dos Recursos, posto que preenchem os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte de Contas;

II – Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela Sra. Cristianne Ravache de Oliveira, no TC 3.278/2001, posto que, em harmonia ao entendimento da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral desta Corte, a participação da servidora não concorreu para as irregularidades elencadas no v. Acórdão recorrido;

III – Dou provimento parcial aos Recursos opostos por todas as Contratadas - ITENS 08 a 16 da Pauta do Relator- para afastar sua responsabilidade nas irregularidades levantadas pela Auditoria, ficando, deste modo, prejudicadas as demais preliminares arguidas, principalmente no que se refere aos pleitos do Consórcio Delta-Ductor (Item 15), Consórcio Pavimentação Comunitária (Item 8) e Serveg Civilsan S/A Empresas Associadas de Enegenharia (Item12), atinente à alegada nulidade em razão de ausência de intimação, bem como relevadas as impropriedades formais.

Para não alongar a apreciação e discussão do tema referente à preliminar de nulidade pela ausência de intimação, permito-me reportar aos fundamentos do Voto por mim proferido em agosto do corrente no Pleno desta Corte no TC 1.978/2006.

IV – Dou provimento parcial aos Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Pública – PFM, para aceitar os efeitos financeiros produzidos, excepcionalmente no âmbito das ANÁLISES CONTRATUAIS, considerando o tempo decorrido (CONTRATOS DE 2001 – 17 ANOS), e ausência de comprovação nos presente autos, bem como em apuração realizada pela Municipalidade, de dano ao Erário, em homenagem ao axioma da segurança jurídica.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelos defendentes, com fulcro no artigo 82 da Lei Federal 8.666/93, que estabelece sujeitarem-se às sanções legais, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos dessa lei.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em julgar irregulares a Concorrência 001/00/SVP e o Contrato 006/SIURB/2001, sem aceitação dos efeitos financeiros, tendo em vista que:

Em síntese, a licitação desrespeitou as seguintes exigências legais:

1. elaboração de projeto básico e orçamento detalhado (incisos I e II do § 2º e § 4º do artigo 7º e o inciso IX do artigo 6º, ambos da Lei Federal 8.666/93);

2. comprovação de viabilidade técnica e econômica do fracionamento do objeto (§ 1º do artigo 23 da citada Lei Federal);

3. impossibilidade de sub-rogação total ou parcial do contrato (artigo 50 e inciso VI do artigo 78, ambos da Lei Federal 8.666/93);

4. utilização do Programa de Pavimentação Urbana Comunitária apenas para ruas em terra (Lei Municipal 10.558/88, que alterou dispositivos da Lei Municipal 10.212/86).

O contrato, por sua vez, além de derivar de concorrência eivada de vícios, o que por si só fulmina sua validade, registrou as seguintes irregularidades:

1. não apresentaram objeto definido, configurando contrato de caráter genérico, devido à ausência de especificação das vias públicas e dos serviços correspondentes contratados (artigo 54, § 1º, e artigo 55 da mesma Lei Federal 8.666/93);

2. exorbitaram das condições e objetivos legais do Programa – PPUC, ao incluírem recapeamento de ruas já pavimentadas (Lei Municipal 10.558/88, que alterou dispositivos da Lei Municipal 10.212/86);

3. estipularam, indevidamente, a hipótese de sub-rogação, cuja cláusula operou efeitos até a sua alteração, ocorrida 4 anos depois (artigo 50 e inciso VI do artigo 78, ambos da Lei Federal 8.666/93).

ACORDAM, ademais, à unanimidade, diante das irregularidades acima descritas, em aplicar, individualmente, a multa de R$ 542,20 (quinhentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), nos termos do inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80, aos seguintes agentes públicos:

1. aos responsáveis pelas impropriedades verificadas na licitação, identificados às folhas 116/117, 226/227 e 231/232 dos autos, à exceção do Senhor Carlos Eduardo Tomanik Packer, pela extinção da punibilidade, decorrente de sua morte, conforme certidão de óbito acostada aos autos do processo TC 1.795/2004, às folhas 486/487;

2. ao signatário do contrato não acolhido, identificado às folhas 241/248.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar que:

1. Encaminhe cópia de inteiro teor deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para instruir os procedimentos em andamento na Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital.

2. Oficie à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb e à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras para que tomem ciência do quanto deliberado pelo Plenário desta Casa, com remessa de cópia, em inteiro teor deste Acórdão, bem como para, em conjunto, adotarem as seguintes providências:

2.1 instaure procedimento próprio com a finalidade de apurar as responsabilidades dos agentes que deram causa às ilegalidades perpetradas e, consequentemente, a apuração de eventuais prejuízos causados ao erário derivados da licitação e contratação irregulares;

2.2 apuradas as responsabilidades e o valor dos prejuízos, devidamente corrigidos, adote procedimentos na esfera administrativa e, se necessário for, na via judicial, visando ao ressarcimento do montante apurado;

2.3 informe este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, sobre as providências adotadas e os respectivos resultados.

3. Expeça recomendação à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a quem o Decreto Municipal 46.414/05 transferiu a competência para gerir o Programa de Pavimentação Comunitária Urbana, com o escopo de que, em contratações futuras de obras de pavimentação, proceda nos exatos limites da lei, especialmente quanto à elaboração de detalhado projeto básico, com indicação precisa de ruas e respectivo tipo de tráfego, visando à definição técnica do revestimento asfáltico próprio, além de não utilizar referido programa para serviços de recapeamento de vias.

4. Expeça ofício, dando ciência deste Acórdão, acompanhado de respectiva cópia:

a. ao Chefe do Poder Executivo;

b. à Câmara Municipal de São Paulo, que formulou solicitação relacionada ao objeto versado, autuado no processo TC 72-000.793.06-53.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, consoante retro mencionado e por remanescer para análise, aditamento ao contrato examinado, em determinar o retorno dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte para as necessárias providências.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de dezembro de 2013.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO e VOTO englobados: v. TC 793/2006.